



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.910513/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.340 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente REHAU INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos mínimos de liquidez e certeza.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão ACÓRDÃO 106-022.611 – 7ª TURMA/DRJ06, Sessão de 14 de junho de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº da Comunicação 2760120, emitido em 09/01/2020, referente ao PER/DCOMP de nº 06285.38230.250516.1.3.04-1972, fls. 9/12.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior, relativo a CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real – Estimativa mensal, código de receita 2484, apurado em 31/10/2007.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), foi proferida a seguinte decisão:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 49.149,16
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/10/2007	2484	49.149,16	25/07/2012

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	49.149,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.149,16

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
68.356,64	19.671,32	20.759,90

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Despacho Decisório/SEORT, fls. 13, de 27/11/2019, assinalou que foi impossível verificar a consistência do crédito alegado por não terem sido encontrados os motivos de ser indevido o pagamento.

No relatório e decisão do DD mencionado no parágrafo anterior, foi descrito o seguinte texto:

Relatório

DCTF Indevida pelo motivo: Representação fiscal. DCTF transmitida após ao início de procedimento fiscal. Conforme orientação do SUPORTE WEB nº 08590/13.

Processo: 10803.720001/2014-96 alterado no sistema em 06/02/2014

Vide processo 10803.720331/2013-09

Decisão

Não homologo a compensação

Cientificado do despacho decisório em 09/01/2020, fls. 19, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/01/2020, fls. 3/5.

Alega que o crédito oriundo do pedido de compensação refere-se a pagamento a maior de CSLL, código de receita 2484, competência 10/2007, no valor de R\$49.149,15, o qual foi localizado e informado no despacho decisório, sendo que tal crédito se encontra disponível.

A 7ª TURMA/DRJ06 improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Conheço da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

A interessada entregou DCTF no curso do procedimento fiscal, sem autorização para fazê-lo, tanto é que no PAF de nº 10803.720001/2014-96, fls. 3, a autoridade tributária, ao elaborar Representação Fiscal em face do sujeito passivo, assim se manifestou:

6. Isto posto, nos termos do caput e do parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, as DIPJs retificadoras do exercício 2008 da Rehaú Indústria Ltda, transmitidas em 27/08/2012 e em 22/10/2012, portanto, após o início da ação fiscal em 13/09/2011, devem ser canceladas para que se restabeleça a DIPJ/2008 original (ano-calendário 2007), transmitida em 30/06/2008.

7. Além disso, pela mesma razão, também devem ser canceladas as DCTFs retificadoras mensais transmitidas em 27/08/2012, relativas ao ano de 2007.

De acordo como Relatório de Auditoria Fiscal, PAF nº 10803.720331/2013-09, fls. 4.004, os efeitos fiscais decorrentes das DIPJ e das DCTF retificadoras entregues após a intimação do início do procedimento fiscal pelo sujeito passivo em 13/09/2011, relativas ao ano-calendário 2007, devem ser desconsiderados, uma vez que a ciência do início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...) Na DCTF entregue em 27/08/2012 (retificadora), o contribuinte havia informado que o valor devido de estimativa mensal de CSLL, período de apuração 31/10/2007, código de receita 2484, era R\$40.687,04, enquanto na DCTF original recepcionada em 07/12/2007, o débito de estimativa era R\$11.452,47. Vide imagens a seguir.

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
47.419.270/0001-03	REHAU INDUSTRIA LTDA	Outubro/2007	Retificadora/Indevida	100.2007.2012.1850379736

Informações do Débito - CSLL

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
⊕	2484-01	Out/2007	40.687,04	40.687,04	0,00
Entrar Preparar para Impressão					

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
47.419.270/0001-03	REHAU INDUSTRIA LTDA	Outubro/2007	Original/Cancelada	100.2007.2007.1850154208

Informações do Débito - CSLL

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
⊕	2484-01	Out/2007	11.452,47	11.452,47	0,00
Entrar Preparar para Impressão					

No confronto estabelecido entre as duas DCTFs, o sujeito passivo efetuou o recolhimento complementar de R\$29.234,57 (=R\$40.687,04 – R\$11.452,47), agora objeto de PER/DCOMP como pagamento indevido ou a maior, vide fls. 11 e 16.

A declaração de compensação somente pode ser admitida quando o crédito esteja revestido de dos requisitos de certeza e liquidez, a teor do que dispõe o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional:

(...)No caso sob exame, a certeza e liquidez do pagamento a maior não foi provada.

Voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a modificação do julgado nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) III – DO DIREITO

O crédito oriundo do pedido de compensação citado anteriormente, refere-se a pagamento a maior de CSLL (código da receita 2484) da competência de outubro de 2007, no valor de R\$ 49.149,15, que foi localizado e informado no despacho decisório nº 2760120. Entretanto, o débito foi declarado R\$ 0,01 a maior em relação ao crédito disponível, notoriamente uma diferença de arredondamento, conforme demonstrado na imagem do despacho decisório:

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCACÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUIDO	TOTAL	
169757723	R\$ 49.149,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.149,15
Somatório	R\$ 49.149,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.149,15

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADA POR DOCUMENTO
06285.38230.250516.1.3.04-1972	DCOMP	R\$ 49.149,15	R\$ 0,00
Total			R\$ 0,00

Ilustre Julgador, primeiramente, a Recorrente vem informar que recebeu a cópia do acórdão onde o ilustre Sr. aponta que a RFB não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06285.38230.250516.1.3.041972 do processo nº 10882910.513/2019-14, entretanto, o despacho decisório é omissivo em relação aos motivos que ensejaram a respectiva negativa.

Ora, com o devido respeito, o v.acórdão deve ser fundamentado, apontando os motivos que ensejaram a não homologação da PER/DCOMP nº 06285.38230.250516.1.3.041972 do processo nº 10882910.513/2019-14, logo, não basta tão somente apontar a negativa da homologação e a aplicação da multa, mas sua decisão deve ser fundamentada. Nesse sentido, assim define a Lei nº 9.784 que regula sobre o processo administrativo no âmbito federal: (...)

É inadmissível que a RFB negue o pedido de homologação de compensação sem apresentar inicialmente os motivos que ensejaram sua decisão, ademais, tal omissão dificulta e prejudica a defesa do próprio interessado, eis que negado seu pedido, não tem

parâmetros para apresentar sua manifestação. Assim define a nossa Constituição Federal/88:

Assim, vem requerer que o ilustre auditor se manifeste sobre os motivos que ensejaram a não homologação do PER/DCOMP nº 06285.38230.250516.1.3.041972 do processo nº 10882910.513/2019-14, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa.

(...)Assim, é notório que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei 8.981/1995, art. 35, e Lei 9.430/1996, art. 2).

Entretanto, apesar da legislação supra e conforme apontado no relatório de pagamentos por estimativa, a RFB insiste em não confirmar os valores informados por estimativa como devidas.

Desta feita, insta consignarmos que a Recorrente realizou as retificações, o que certamente auxiliará na nova análise e deferimento da homologação desta PERDCOMP.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta é o presente Recurso Voluntário para requerer que seja reformada o v.acórdão e ao fim de requerer a reanálise da documentação para o fim de reformar o despacho decisório e, ao final, confirmar a homologação da compensação requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata do suposto crédito inserto no PER/DCOMP de nº 06285.38230.250516.1.3.04-1972, fls. 9/12 que, segundo o relatório, foi gerado com o objetivo de ter reconhecido o direito correspondente a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, relativo a CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real – Estimativa mensal, código de receita 2484, apurado em 31/10/2007.

A DRJ denegou o reconhecimento do crédito em razão da ausência de comprovação específica do crédito vindicado, bem como pelo fato de que a empresa recorrente teria transmitido as DCTFs retificadoras no curso da fiscalização, nos seguintes termos:

A interessada entregou DCTF no curso do procedimento fiscal, sem autorização para fazê-lo, tanto é que no PAF de nº 10803.720001/2014-96, fls. 3, a autoridade tributária, ao elaborar Representação Fiscal em face do sujeito passivo, assim se manifestou:

6. Isto posto, nos termos do caput e do parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, as DIPJs retificadoras do exercício 2008 da Rehau Indústria Ltda, transmitidas em 27/08/2012 e em 22/10/2012, portanto, após o início da ação fiscal em 13/09/2011, devem ser canceladas para que se restabeleça a DIPJ/2008 original (ano-calendário 2007), transmitida em 30/06/2008.

7. Além disso, pela mesma razão, também devem ser canceladas as DCTFs retificadoras mensais transmitidas em 27/08/2012, relativas ao ano de 2007.

De acordo como Relatório de Auditoria Fiscal, PAF nº 10803.720331/2013-09, fls. 4.004, os efeitos fiscais decorrentes das DIPJ e das DCTF retificadoras entregues após a intimação do início do procedimento fiscal pelo sujeito passivo em 13/09/2011, relativas ao ano-calendário 2007, devem ser desconsiderados, uma vez que a ciência do início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...) Na DCTF entregue em 27/08/2012 (retificadora), o contribuinte havia informado que o valor devido de estimativa mensal de CSLL, período de apuração 31/10/2007, código de receita 2484, era R\$40.687,04, enquanto na DCTF original recepcionada em 07/12/2007, o débito de estimativa era R\$11.452,47.

(...)No confronto estabelecido entre as duas DCTFs, o sujeito passivo efetuou o recolhimento complementar de R\$29.234,57 (=R\$40.687,04 – R\$11.452,47), agora objeto de PER/DCOMP como pagamento indevido ou a maior, vide fls. 11 e 16.

A declaração de compensação somente pode ser admitida quando o crédito esteja revestido de dos requisitos de certeza e liquidez, a teor do que dispõe o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional:

(...)No caso sob exame, a certeza e liquidez do pagamento a maior não foi provada.

Voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O contribuinte, por sua vez, apresentou o Recurso Voluntário pugnando pelo seu provimentos nos seguintes termos, *in verbis*:

O crédito oriundo do pedido de compensação citado anteriormente, refere-se a pagamento a maior de CSLL (código da receita 2484) da competência de outubro de 2007, no valor de R\$ 49.149,15, que foi localizado e informado no despacho decisório nº 2760120. Entretanto, o débito foi declarado R\$ 0,01 a maior em relação ao crédito disponível, notoriamente uma diferença de arredondamento, conforme demonstrado na imagem do despacho decisório:

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO								
N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCACÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUIDO	TOTAL	
169/57723	R\$ 49.149,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.149,15
Somatório	R\$ 49.149,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.149,15

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO			
NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
06285.38230.250516.1.3.04.1972	DCOMP	R\$ 49.149,15	R\$ 0,00
Total			R\$ 0,00

Ilustre Julgador, primeiramente, a Recorrente vem informar que recebeu a cópia do acórdão onde o ilustre Sr. aponta que a RFB não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06285.38230.250516.1.3.041972 do processo nº 10882910.513/2019-14, entretanto, o despacho decisório é omissivo em relação aos motivos que ensejaram a respectiva negativa.

Ora, com o devido respeito, o v.acórdão deve ser fundamentado, apontando os motivos que ensejaram a não homologação da PER/DCOMP nº 06285.38230.250516.1.3.041972 do processo nº 10882910.513/2019-14, logo, não basta tão somente apontar a negativa da homologação e a aplicação da multa, mas sua decisão deve ser fundamentada. Nesse sentido, assim define a Lei nº 9.784 que regula sobre o processo administrativo no âmbito federal: (...)

É inadmissível que a RFB negue o pedido de homologação de compensação sem apresentar inicialmente os motivos que ensejaram sua decisão, ademais, tal omissão dificulta e prejudica a defesa do próprio interessado, eis que negado seu pedido, não tem parâmetros para apresentar sua manifestação. Assim define a nossa Constituição Federal/88:

Assim, vem requerer que o ilustre auditor se manifeste sobre os motivos que ensejaram a não homologação do PER/DCOMP nº 06285.38230.250516.1.3.041972 do processo nº 10882910.513/2019-14, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa.

(...)Assim, é notório que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei 8.981/1995, art. 35, e Lei 9.430/1996, art. 2).

Entretanto, apesar da legislação supra e conforme apontado no relatório de pagamentos por estimativa, a RFB insiste em não confirmar os valores informados por estimativa como devidas.

Desta feita, insta consignarmos que a Recorrente realizou as retificações, o que certamente auxiliará na nova análise e deferimento da homologação desta PER/DCOMP.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta é o presente Recurso Voluntário para requerer que seja reformada o v.acórdão e ao fim de requerer a reanálise da documentação para o fim de reformar o despacho decisório e, ao final, confirmar a homologação da compensação requerida.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a decisão foi omissa em relação aos motivos que ensejaram a respectiva negativa do reconhecimento do crédito, no entanto, restou evidente que a negativa se deu pelo fato de não restar comprovado o pagamento indevido ou a maior e, portanto de onde se originaria tal excesso de pagamento, portanto, caberia ao contribuinte fazer a prova do seu crédito.

Nesse sentido, embora este relator discorde do Acórdão recorrido em razão da impossibilidade de retificação das DCTF e DIPJs após o início do procedimento fiscalizatório, uma vez que o parágrafo 1º do Art. 7º do Decreto Lei 70235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, resta claro que a normativa inserta no dispositivo não poderia afetar eventualmente a busca por um direito creditório legítimo se eventualmente comprovado.

No entanto, no caso em apreço, apesar de serem consideradas legítimas as retificadoras, resta claro que no presente processo, a impossibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado reside no fato de não ficar demonstrado ao longo do processo a origem do pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se ainda, que a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório.

Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, cujos trechos relevantes da ementa se transcreve:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão

julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Deste modo, conclui-se ser possível a exigência apontada, inicialmente, na decisão recorrida, acerca da impossibilidade de retificação da DIPJ e da DCTF apresentada pela Recorrente.

De outra parte, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para atestar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados. Neste sentido, a Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Finalmente, em se tratando a discussão travada no presente processo acerca da comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior que eventualmente ensejaria o direito creditório requerido, este não restou demonstrado estando, portanto, ausente os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa